



## OS TEMPOS E SUAS SENTENÇAS: MOTIVAÇÕES, CRITÉRIOS E DIRETRIZES NO TOMBAMENTO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS PELO IPHAN

Djalma Guimarães Santiago\*  
Alejandra Saladino\*\*

**Resumo:** As políticas de preservação de sítios arqueológicos, concentradas no instrumento de proteção conhecido como tombamento e instituído pelo Decreto-Lei nº25/37, foram o tema de dissertação apresentada ao Mestrado em Preservação do Patrimônio Cultural (IPHAN/MinC). Neste artigo apresentamos um dos desdobramentos do referido estudo, cuja proposta se trata de um esforço reflexivo sobre as conjunturas atuais, caracterizadas pelas propostas e contrapropostas de flexibilização do licenciamento ambiental. O objetivo concentra-se na discussão sobre as motivações, os critérios e as diretrizes para a aplicação do tombamento sobre sítios arqueológicos, com destaque para o período de tramitação da PEC nº 65/12. Os resultados da análise, baseada no institucionalismo histórico, sugerem que o instrumento de proteção em tela foi compreendido e aplicado de formas variadas ao longo das oito décadas de atuação da autarquia e como ilação, propomos a ressignificação do tombamento como efetivo instrumento de proteção, para além de valoração, dos sítios nestes tempos de flexibilização ou extinção do licenciamento ambiental.

**Palavras-chave:** Proteção. Preservação. Bens arqueológicos.

**Resumen:** Las políticas de preservación de yacimientos arqueológicos, basadas en un instrumento de protección nombrado tombamento establecido en el Decreto nº25/37, han sido el tema de la tesis presentada en el Máster de Preservación del Patrimonio Cultural (IPHAN/MinC). En este artículo presentamos unos de los temas desarrollados a partir de dichatesis, cuyo objetivo es la reflexión sobre las conjunturas actuales, donde se destacan las propuestas y contrapropuestas de facilitar la concesión de licencias ambientales. El objetivo de este artículo es analizar las motivaciones, los criterios y los ejes para aplicarse el tombamento en los sítios arqueológicos, especialmente en estos tiempos en que tramita la PEC nº65/12. Los resultados de los análisis basados en el institucionalismo histórico sugieren que el

\*IPHAN  
Técnico  
Mestre em Preservação do Patrimônio Cultural - IPHAN  
Email: djalma.santiago@iphan.gov.br

\*\*UNIRIO e Museu da República  
Professora Adjunta e Museóloga  
Doutora em Ciências Sociais (PPCIS/UERJ)  
Email: alejandrasaladino@gmail.com



REVISTA  
**MEMORARE**

UNISUL  
www.portaldeperiodicos.unisul.br  
ISSN 2358-0593

*instrumento de protección ha sido tomado y aplicado de distintas formas a lo largo de las décadas de actuación del IPHAN. Y como inferencia, proponemos la reinterpretación del tombamento como un instrumento de protección eficaz de los sitios, más allá de la valoración, justo en estos tiempos de relajación o quizá extinción de las licencias ambientales.*

**Palabras clave:** Protección. Preservación. Bienes arqueológicos.

## 1. Introdução

O tombamento é o mais conhecido e tradicional instrumento de proteção do patrimônio cultural utilizado no Brasil. A mais significativa prática da política federal de preservação. No entanto, de um universo de aproximadamente mil e quatrocentos bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, desde a sua fundação em 1937, verificamos que apenas oito sítios arqueológicos foram inscritos no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

Tendo como fonte documental os processos de tombamento de sítios arqueológicos em andamento e encerrados, neste artigo procuramos refletir acerca das especificidades do tombamento na proteção desta categoria específica do patrimônio cultural. Particularmente, identificar as motivações dos pedidos de tombamento para verificar sobre quais premissas foram encaminhados, e quais as práticas, os valores e os critérios foram ou estão sendo utilizados para o tombamento de sítios arqueológicos, além do valor excepcional atribuído, que motivam sua inscrição em Livro de Tombo. Examinamos ainda algumas diretrizes adotadas pelo Iphan durante a sua trajetória recente, que teriam o tombamento como uma ferramenta aplicável ou não a este segmento.

Em uma frase, buscamos identificar e refletir sobre os motivos, os critérios e as diretrizes utilizadas pelo IPHAN ao longo de sua atuação, para a aplicação do tombamento como um instrumento de proteção de sítios arqueológicos.

Em um contexto de desenvolvimentismo econômico e de implantação de obras de infraestrutura em que vive o país, no qual se tornam cada vez mais ameaçados os remanescentes materiais do patrimônio cultural brasileiro, estes protegidos por um conjunto de normativas que parece vir conseguindo garantir uma proteção apenas relativa de suas finitas estruturas - lançar luz sobre o seu mais tradicional instrumento



que é o tombamento, no caso, voltado para os sítios arqueológicos, poderia chamar a atenção para as atuais formas de proteção a este sensível universo de bens culturais.

Para os dois conceitos mais caros ao campo do patrimônio cultural, o de proteção e o de preservação, que comumente são utilizados como sinônimos, adotamos neste trabalho uma perspectiva em distingui-los. Preservação aqui será entendida como uma ação mais ampla realizada pelos poderes públicos ou por qualquer cidadão com o objetivo de se manter viva alguma produção cultural humana, seja por qualquer meio de documentação, registro ou promoção. Quanto à definição de “proteção”, entendemos aqui como “proteção legal”, a ação legal que visa impedir a destruição de uma coisa possuidora de valor cultural.

Em janeiro de 1937, cria-se o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em 30 de novembro daquele ano editava-se o Decreto-lei nº 25 que dá a sustentação legal à missão do órgão e organiza a proteção do patrimônio histórico, definindo oficialmente esse patrimônio como o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

A quase totalidade dos bens tombados até os dias de hoje são os bens edificados, arquitetônicos. Portanto, durante quase toda a trajetória do órgão federal de proteção do patrimônio, do que nos foi entregue para visualizarmos como representante de nossa memória e cultura advém de algumas preferências específicas, estéticas e históricas, que até então relacionam-se ao ciclo artístico barroco-rococó, aos séculos XVII e XVIII, ou centradas em Minas Gerais, por exemplo. Ou seja, os bens tutelados em sua maioria constituem em igrejas, palácios, fortificações militares - os chamados prédios e monumentos históricos.

Dentro das narrativas de defesa do patrimônio cultural, um elemento se destaca – o seu próprio desaparecimento. Para o antropólogo José Reginaldo Gonçalves, de quem adotamos as premissas teóricas para refletir sobre as motivações dos pedidos de tombamento de sítios arqueológicos, a *perda* é a justificativa maior para o empreendimento preservacionista e a objetificação de seu discurso, bem como, para o argumento de criação do próprio Serviço do Patrimônio. As narrativas atreladas às práticas de preservação, deste ponto de vista, aparecem como respostas a uma situação



sócio-histórica na qual os valores culturais se apresentam sob um risco de desaparecimento (GONÇALVES, 1996).

Considerando que o objeto de estudo da arqueologia no Brasil até poucas décadas atrás, tradicionalmente, se concentrava nas culturas indígenas pré-históricas e que, somado ao fato da sociedade brasileira daquele período de institucionalização do patrimônio ter, como ainda hoje, dificuldade em se identificar com aquele passado distante, os vestígios que essas comunidades nos relegaram, sem os atrativos monumentais oferecidos, por exemplo, por nossos vizinhos andinos e da América Central, podem não ter oferecido força suficiente para que o patrimônio arqueológico fosse escalado para uma representatividade maior também como o ícone de uma identidade nacional.

Se a seleção de igrejas e casarios coloniais como patrimônio cultural se justificava inclusive por estes se encontrarem em ruínas. Se os exemplares arquitetônicos, com toda a sua presença visual e material, já eram em certa medida anônimos naqueles meados do século passado, relegados a um quadro de abandono, não é difícil ponderar sobre a dificuldade na atenção ao patrimônio arqueológico, localizado sob a superfície, submerso tanto fisicamente, quanto no tempo.

Pensando em algumas interseções possíveis entre o patrimônio arqueológico, a arqueologia e a constituição do patrimônio cultural no Brasil, temos que o objeto de pesquisa do arqueólogo, os sítios e os artefatos oriundos destes, constituem o objeto de pesquisa do arqueólogo, e são também patrimônio arqueológico. Aí começa a relação entre a arqueologia e o campo do patrimônio cultural. O que André Penin de Lima chamou de as “heteronomias” da arqueologia, na medida em que esta área de conhecimento independente, própria, estabelecida, está a depender de um elemento externo, outro campo de saber, no caso, o patrimônio (LIMA, 2010).

O Decreto-lei nº 25/37 traz em seu bojo o principal instrumento através do qual se pretende proteger o patrimônio histórico e artístico nacional: o tombamento. Ao instituí-lo, o Estado brasileiro passava a tutelar o patrimônio histórico e artístico nacional a partir do valor cultural que fosse atribuído pelo Sphan.

O Núcleo focal deste Decreto-lei concentra-se nos artigos dezessete e dezoito, para os quais:



Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Basicamente, por estes dois mecanismos então é que se dá a proteção aos bens culturais através do tombamento: sem autorização do IPHAN não se pode destruir um bem acautelado, e nem construir algo em seu entorno que lhe retire a visibilidade. E essa proteção tem como finalidade principal buscar manter a integridade física desses bens culturais, os quais despertem um interesse público em virtude das características especiais a que se atribui a eles.

O tombamento pode ser definido por um ato administrativo do Poder Público através do qual se declara o valor cultural de um bem, sendo ele uma coisa de natureza móvel ou imóvel, providenciando a sua inscrição em Livro de Tombo. Uma vez inscrito, com o fim em preservar o bem de interesse cultural, este passa a se sujeitar a um regime de propriedade com algumas limitações, como o explicitado acima, onde o proprietário ao pretender modificar seu imóvel precisa solicitar autorização ao órgão de proteção.

Advinda da prática de proteção ao patrimônio arqueológico havia a noção de que o instituto do tombamento em geral não se compatibilizava com uma adequada salvaguarda aos bens desta natureza, em função da necessidade das pesquisas que este tipo de bem requer, que, consistidas em escavações, para muitos representava a mutilação dos sítios arqueológicos, ação não admitida a um bem tombado. Somando-se a esta questão, as constantes ocorrências de destruição de sítios motivadas por empreendimentos de infraestrutura diversos, e a necessidade de se regulamentar a atividade do profissional arqueólogo mobilizou um grupo de intelectuais no esforço para se criar uma legislação própria que abarcasse as especificidades deste segmento do patrimônio. Tendo este objetivo amadurecido após o empenho de outras tentativas e iniciativas regionais ao longo das primeiras décadas do século passado, consegue-se a aprovação em 1961 da Lei nº 3.924, a chamada Lei da Arqueologia.



Esta passou a reconhecer que os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público. Esta proteção conferida por lei é a chamada *ex vi legis*, isto é, “por força de lei”, não necessitando outro procedimento administrativo, como no tombamento, para que os bens arqueológicos sejam declarados protegidos.

Em relação ao alcance da lei, o que a vivência na gestão do patrimônio arqueológico nos mostra é a dificuldade do órgão responsável por sua preservação em angariar uma autonomia suficiente perante o Estado brasileiro para a sua aplicação diante da destruição do patrimônio promovida por empreendimentos representados por influentes interesses econômicos, restando à instituição, e de forma um tanto precária, tão somente a função de cadastrar os sítios, autorizar e acompanhar as pesquisas arqueológicas.

Heloísa Alberto Torres, uma das precursoras da preservação do patrimônio arqueológico no Brasil e participante da criação do próprio Sphan, ao discutir sobre os desafios da proteção desses bens, citou os impactos aos vestígios arqueológicos provocados pelo trabalho na agricultura, e chegou a reconhecer que “ao caboclo interessa mais a roça que a arqueologia, e ele tem toda razão” (TORRES, 1937: 17). Isso lá em 1937.

Como o patrimônio arqueológico ainda é algo em boa medida distante das comunidades onde se localizam os sítios arqueológicos, que não conseguem enxergar este patrimônio como referência de identidade, pois localizado em um passado muito distante, as estruturas e os artefatos enterrados que ainda não se transformaram em *patrimônio* vão sendo destruídos tanto pelo *caboclo* quanto pelos grandes empreendimentos, uma vez que àquele primeiro mais importa a vida, e a estes últimos só interessa um outro tipo de patrimônio – o capital.

Esse foi o tema da dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural (IPHAN/MinC), o qual é retomado no presente artigo. Em realidade, trata-se de reflexões, quiçá ilações, no sentido de compreender o potencial e o papel do tombamento nos tempos atuais, caracterizados pelas rugosidades nas fronteiras entre os campos da cultura, da economia e da política (principalmente, mas não unicamente) e que se manifestam na demanda pela flexibilização e/ou extinção



do licenciamento ambiental. À luz da gramática do institucionalismo histórico, discutimos sobre as motivações, os critérios e as diretrizes para a aplicação do tombamento sobre os sítios arqueológico no Brasil. Nossa reflexão segue a seguinte estrutura: em um primeiro momento, apresentamos os resultados da análise do objeto de estudo, 14 processos de tombamento de sítios arqueológicos. Em seguida expomos a análise crítica sobre as distintas aplicações do instrumento de proteção em tela. Por fim, propomos a reflexão e a discussão sobre a complexidade da conjuntura atual, de flexibilização (ou extinção?) do licenciamento ambiental, da qual se destaca a tramitação da PEC nº65/12.

## 2. Motivações e critérios no tombamento de sítios arqueológicos

Pelo levantamento documental que procedemos dos processos administrativos relacionados com o tombamento de sítios arqueológicos pelo IPHAN ao longo de sua trajetória, inclui-se nestes os processos de tombamento dos bens que foram efetivamente inscritos no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico<sup>1</sup>, os processos indeferidos e que foram arquivados, e aqueles abertos e não concluídos, ainda em andamento dentro da instituição, sobre os quais nos debruçamos e utilizamos como fontes de pesquisa.<sup>2</sup>

Um primeiro aspecto a se observar em relação aos processos de tombamento de sítios arqueológicos que encontram-se em andamento, e aí incluindo-se os encerrados, é quanto ao longo tempo transcorrido desde o momento em que esses processos administrativos foram abertos, após a solicitação de tombamento de algum sítio arqueológico, e o período em que ficaram tramitando dentro do Iphan, sendo

<sup>1</sup> Relativos aos sítios arqueológicos Sambaqui do Pindaí, em São Luís, Maranhão; o Sambaqui de Barra do Rio Itapitangui, em Cananéia, São Paulo; a Lapa da Cerca Grande, Matozinhos, Minas Gerais; o Sítio de Sto. Antônio das Alegrias, também em São Luís; Serra da Barriga, em União dos Palmares, Alagoas; o conjunto de sítios do Parque Nacional da Serra da Capivara, em São Raimundo Nonato, Piauí; os sítios da Ilha do Campeche, Florianópolis, Santa Catarina; e as Áreas Sagradas do Alto Xingu Kamukuaká e Sagihengu, no estado do Mato Grosso.

<sup>2</sup> Tratam dos sítios: Ruínas: Real Fábrica de Ferro, Morro do Pilar-MG; Sítio Morretes, São Francisco do Sul-SC; Aldeia dos Índios Tapirapé, Ilha do Bananal-GO; Paineis de Gravações Rupestres, Dom Aquino-MT; Complexo Arqueológico Lapa da Pedra, Formosa-GO; Duna Grande, Niterói-RJ; Reserva Arqueológica Chapada dos Negros, Arraias-TO; Taihantesu e Pequizal, Comodoro-MT; Conjunto Arqueológico Vale do Peruaçu, Januária-Itacarambi-MG; Parque municipal da Galheta, Florianópolis-SC; Complexo Arqueológico Água Vermelha, Ouroeste-SP; Complexo arqueológico de Brumadinho, Brumadinho-MG; Pedra Pintada, Pacaraima-RR; Corredeiras do Bem-Querer, Caracará-RR.



encaminhados para instrução técnica do pedido com o achego de documentações e informações pendentes, sendo repassados para análise dos técnicos, ou ainda mesmo sobrestados em determinada unidade ou departamento do órgão, aguardando alguma providência administrativa.

Em média, os 14 processos analisados ficaram ou encontram-se há 23 anos em andamento na instituição. Este prolongado período médio de tramitação obtido deve-se inicialmente a dois casos em específico. O do sítio das Ruínas da Real Fábrica de Ferro, em Morro do Pilar, Minas Gerais, que teve seu pedido de tombamento encaminhado ao Iphan em 1956. Chegou a ter a sua aprovação em reunião do Conselho Consultivo, mas ainda encontra-se inconcluso, transcorridos quase sessenta anos. E o processo dos sambaquis de Morretes, em Santa Catarina, já arquivado, aberto um ano depois, em 1957, que ficou sem solução por cinquenta anos.

A mais aparente motivação para este tempo demorado na análise de pedidos de tombamento de sítios arqueológicos podemos encontrar no notório quadro reduzido de pessoal do órgão. A recorrente insuficiência de quadros técnicos do Iphan para dar cabo da tão descomunal tarefa da preservação do vasto patrimônio cultural brasileiro é ainda mais destacada se pensarmos em um de seus segmentos que é o patrimônio arqueológico. Somente em 1980, passados mais de quarenta anos da criação do órgão, é que constitui-se um Núcleo de Arqueologia, ainda assim de maneira informal, uma vez que ainda não previsto em sua estrutura regimental.<sup>3</sup>

Se por um lado não podemos encontrar uma motivação mais objetiva a fazer o processo ser instruído e levado para apreciação ao Conselho Consultivo por ordem de antiguidade em que fora aberto, por outro, o critério da força política parece contar para a celeridade deste tipo de trâmite administrativo, para o tombamento de um bem cultural, incluindo o de sítios arqueológicos que vimos tratando.

Tal conjectura podemos inferir a partir dos casos de Serra da Barriga, onde se estabeleceu no século XVII o Reduto dos Macacos, sede do Quilombo dos Palmares, hoje no município de União dos Palmares, em Alagoas, e o do mais excepcional conjunto de sítios arqueológicos acautelados pelo Iphan, o de Serra da Capivara, no Piauí. O primeiro tombamento, proposto em 1981 por um Conselho Geral para a criação

<sup>3</sup> Para o lugar do patrimônio arqueológico no desenho institucional do Iphan, ver (SALADINO, 2010) e (LIMA, 2001).





do Memorial Zumbi, Parque Nacional Histórico, amparado por mais de cinco mil assinaturas, e pelo que simboliza para a memória da formação da nação brasileira, foi inscrito no Livro Histórico e no Arqueológico após quatro anos. E o Parque Nacional da Serra da Capivara, tombado em outubro de 1992, teve seu pedido atendido em apenas seis meses, após solicitação encaminhada pelo Secretário da Cultura da Presidência da República.

Em síntese, temos tanto para os casos relacionados aos sítios arqueológicos quanto para os outros bens de natureza material, que a demora na resolução de muitos pleitos pelo tombamento desses bens culturais relaciona-se em grande medida ao número sempre aquém de funcionários para atender a demanda, que faz com que a instituição federal de proteção do patrimônio esteja corriqueiramente a socorrer as solicitações consideradas as mais urgentes, em detrimento daquelas que poderiam ser tidas por vezes como as mais importantes.

Das categorias dos sítios arqueológicos a que se pretendiam objetos de proteção, aparece um grupo maior de onde se destacou o componente dos registros rupestres. Tendo em vista o maior número de pedidos de tombamento de sítios arqueológicos a possuírem como elemento valorado principal o registro rupestre, seja por pinturas ou gravuras, encontradas em estruturas diversas como grutas, abrigos sob rocha, paredões e rochas banhadas por rio, seria o caso de se pensar se esta categoria de sítio arqueológico não constituiria a mais adequada para se aplicar tal instrumento de proteção. Colocamos isto em virtude do impasse conceitual e operacional oriundo da premissa de que o tombamento não seria compatível com os bens de natureza arqueológica uma vez que representaria um entrave à pesquisa por escavação que mutilaria os sítios arqueológicos. Pesquisas realizadas em registros rupestres não chegariam a prejudicar a integridade física dos suportes em que se encontram gravuras e pinturas.

Observando a sua distribuição geográfica pelas regiões do Brasil, dos quatorze pedidos estudados, dois encontram-se na Região Sul, três no Norte do país, outros quatro na Região Centro-Oeste, e em maior quantidade, os cinco restantes estão localizados na Região Sudeste, sendo um sítio no Rio de Janeiro, um em São Paulo e três em Minas Gerais. Neste caso, não temos como relacionar a predominância dos bens por determinada região do país em função da capilaridade do Iphan, por falta de técnicos dedicados ao patrimônio arqueológico assentados nas regionais do órgão ou de



uma centralidade que por muitos anos de sua atuação preponderou para estados como Minas Gerais ou Rio de Janeiro, uma vez que os pedidos partiram de casos isolados, seja por agentes do Iphan, seja dos arqueólogos que se dedicavam ao estudo daqueles sítios. Não obstante, riquezas e excepcionalidades arqueológicas podem ser encontradas espalhadas por todo o território nacional, diferentemente das coisas barrocas e coloniais que se consagraram como patrimônio nacional, muitas vezes concentradas no litoral brasileiro, por exemplo.

Para uma reflexão acerca dos motivos para as solicitações ao tombamento como uma forma de proteção a sítios arqueológicos, pudemos encontrar três grupos de solicitantes distintos e igualmente distribuídos entre os quatorze casos estudados. Estes pleiteantes estão divididos entre instituições de cunho cultural que encaminharam propostas de tombamento, arqueólogos que tinham proximidade de pesquisa com os sítios arqueológicos, e que ao se depararem com o objeto de estudo ao qual dedicaram anos a fio sendo objeto de destruição, pediram o tombamento, e ainda pelos próprios técnicos do IPHAN. Em dois terços das situações, portanto, a existência do grupo de arqueólogos e técnicos do IPHAN, que viram no tombamento uma forma de se proteger os sítios com que trabalhavam, faz demonstrar ter sido esta uma demanda circunscrita aos especialistas da área.

Ao reunirmos as motivações para os pedidos de tombamento, temos que em sete dos sítios ou conjunto de sítios arqueológicos, ou seja, em metade deles, a justificativa para a proposta de proteção consistia na ameaça de destruição daqueles bens culturais. Para ilustrarmos com apenas algumas alegações, frisava-se que determinado sítio se encontrava “seriamente ameaçado de desaparecimento total”, que passava por “risco de destruição”, ou mesmo para “preservar o que ainda resta”, “impedindo sua destruição ou descaracterização”. A motivação mais recorrente, dessa forma, concentra-se no risco iminente de desaparecimento por que passavam os sítios arqueológicos, ameaçados por impactos promovidos comumente por atividades de extração mineral, obras de infraestrutura, como construção de estradas e hidrelétricas, ou empreendimentos imobiliários.

Considerando que a maioria dos pedidos de tombamento de sítios arqueológicos foram encaminhados por profissionais da arqueologia, sejam pesquisadores vinculados a museus e a universidades, sejam os técnicos do órgão federal de proteção, todos



seriam os gestores do patrimônio arqueológico que almejavam proteger, e por este motivo, estariam próximos dos conceitos, abordagens, narrativas e valores forjados dentro do campo do patrimônio cultural. A partir dessa proximidade chegamos a aventar a possibilidade de que este grupo de agentes, ao utilizar como justificativa do tombamento de sítios arqueológicos a ameaça de sua destruição, estariam reproduzindo a premissa herdada de uma “retórica da perda”.

José Reginaldo Gonçalves, em sua obra *A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil*, analisa os discursos de dois personagens basilares do IPHAN e da formulação e implementação de políticas oficiais de patrimônio cultural no Brasil, Rodrigo Melo Franco de Andrade e Aloísio Magalhães, para extrair de suas narrativas, a matriz do que denominou de “retórica da perda”. Para José Reginaldo, nas modernas sociedades nacionais, as práticas de preservação vinculam-se a narrativas que se apresentam como redentoras de contextos históricos e sociais em que os valores culturais aparecem sob o risco de desaparecimento. Por este prisma, a preservação histórica também teria início em território brasileiro, na primeira metade do século passado, sendo “justificada pela identificação de uma situação de desaparecimento e destruição de monumentos históricos e obras de arte”. O patrimônio da nação, assim, “era apresentado sob os efeitos de um processo de desaparecimento, dispersão e destruição” (GONÇALVES, 1996: 90).

Pela retórica da perda, analisa o antropólogo, intelectuais nacionalistas associados às políticas de patrimônio cultural estancam valores culturais distanciados no tempo e no espaço para transformá-los em “objetos de desejo” e “autênticos”, que acabam por mobilizar ações voltadas para identificar e resgatar bens culturais que passem a integrar um patrimônio nacional.

Tendo em vista a heteronomia entre a prática arqueológica e a prática preservacionista e os laços de interdependência entre os dois campos de conhecimento, onde o objeto de estudo do arqueólogo também é ao mesmo tempo patrimônio cultural, ao que nos parece, ao buscar a proteção dos sítios arqueológicos enquanto bens culturais que são, aqueles agentes pautaram seus pedidos de tombamento de sítios arqueológicos entronizados que estavam pela retórica da perda.

Esteja expressa através da retórica, do discurso ou não, é mesmo de se imaginar qual não seria a apreensão gerada nos abnegados pesquisadores que dedicavam suas



vidas ao estudo dos sítios arqueológicos quando da ameaça de sua destruição, lendo, por exemplo, uma carta enviada ao IPHAN alertando que “chegou ao conhecimento desta Sociedade Geográfica Brasileira, que estão sendo dinamitados, para fins comerciais, as grutas calcáreas da Lagoa Santa”.<sup>4</sup>

Referia-se, dentre outros, ao sítio Lapa da Cerca Grande, tombado no ano de 1962. Por um programa de detecção e de recadastramento de sítios na região de Lagoa Santa, em Minas Gerais, com os trabalhos de campo tendo início no ano de 2.000, os pesquisadores Walter Neves e Luís Beethoven Piló lamentaram a não inclusão deste sítio, agora denominado Abrigo Cerca Grande VI,

um dos ícones da arqueologia lagoassantense e, por extensão, brasileira, infelizmente foi considerado pelo projeto irremediavelmente destruído pela extração de calcita que ali se fez na década de 1960 (...). Trata-se sem dúvida de grande perda para a nação, tendo em vista sua antiguidade (9,7 mil anos) e sua utilização como cemitério pelos grupos pré-históricos que ali habitaram. (NEVES, PILÓ, 2008).

A retórica da perda parece não ter sido deixada de lado, mas o que se destaca aqui é que mesmo tombado, o sítio arqueológico acabou sendo destruído.

Voltando ao universo que escolhemos para analisar, e quantificando os critérios utilizados para o não-tombamento dos sete sítios arqueológicos dos processos já encerrados, temos que em três situações a premissa recorrente foi a de que aqueles bens não se destacavam, não eram representativos dos sítios arqueológicos da mesma natureza ou tipologia existentes em sua região, ou mesmo em termos nacionais.

Na letra do Decreto-lei nº 25 de 1937 sabemos que os bens passíveis em constituir o patrimônio histórico e artístico nacional são aqueles possuidores de excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, mas também sabemos que pela generalidade do critério de valor de excepcionalidade acaba gerando, nos meandros e entremeios da atividade técnica-administrativa e política, a formulação e aplicação de outras possíveis premissas para a valoração de um bem. Como é o caso que encontramos aqui, para o critério de valor representado pela ideia de *representatividade*. Sítios arqueológicos que então somente seriam reconhecidos para

<sup>4</sup> Carta enviada pela Sociedade Geográfica Brasileira, de 18.02.1954. Processo nº 0491-T-51 - Grutas: 1) Lapa da Cerca Grande – inscrita 2) Lapa das Poções Distrito de Mocamboiro, Município de Matozinhos, Estado de Minas Gerais, Fls. 09.



tombamento se fossem representativos em meio aos do mesmo tipo, se se sobressaem a um conjunto de outros sítios da mesma natureza.

Dessa forma, à vista das situações analisadas, temos que o Iphan ainda não possui um critério mais sólido, consolidado, para valorar de forma mais objetiva aqueles sítios arqueológicos passíveis de proteção a partir do instrumento de tombamento. Para aferir, por exemplo, a representatividade de um sítio em relação a sítios da mesma natureza, como foram os casos com que nos depreendemos.

### 3. Duas diretrizes do Iphan para o tombamento de sítios arqueológicos

Passamos a examinar um histórico de algumas diretrizes adotadas pelo Iphan para a utilização do tombamento como um instrumento de proteção a sítios arqueológicos. Estamos chamando de *diretrizes* os posicionamentos e direcionamentos, sejam motivados por demandas operacionais e administrativas, ou pela adesão a algum parâmetro conceitual ou legal, que agentes e gestores adotaram para a condução da gestão do patrimônio arqueológico, na sua relação em particular, com o instituto do tombamento. Para tanto, identificamos dois momentos distintos na trajetória recente do órgão, onde foram adotadas duas diferentes linhas diretivas para o tratamento do tema.

Com o objetivo de melhorar a gestão do patrimônio arqueológico, no bojo da reestruturação do Iphan implementada em 2009, foi criado o Centro Nacional de Arqueologia, inserido em sua estrutura regimental como uma unidade especial.<sup>5</sup> Em seguida, a equipe de técnicos do CNA elabora e apresenta em 2010 uma proposta denominada *Plano Intermediário para a Gestão do Patrimônio Arqueológico*, que chega a incluir uma Linha Programática voltada para o “Tombamento e Patrimônio Mundial”, onde se busca definir algumas diretrizes para a priorização de tombamento de sítios arqueológicos, como por exemplo, acautelar aqueles passíveis a serem indicados como patrimônio mundial, os que sejam referências culturais para populações tradicionais vivas e, novamente, os sítios ameaçados de desaparecimento.

Apesar do abismo na dedicação a um ou a outro tipo de patrimônio que seja merecedor de programas, instrumentos e políticas, outra iniciativa da recém-criada unidade para cuidar do patrimônio arqueológico foi a providência de solicitar que

<sup>5</sup> Reestruturação instituída pelo Decreto. 6.844, de 07 de maio de 2009.



fossem “encaminhados a este Centro Nacional de Arqueologia os processos de tombamento de bens arqueológicos para análise técnica dos mesmos, conforme acordado em reunião no DEPAM”.<sup>6</sup> Tal solicitação feita ao Departamento de Proteção aparece em todos os processos em andamento que pesquisamos, indicando a predisposição do CNA em dar prosseguimento aos pedidos de tombamento dos sítios arqueológicos que se encontravam sem conclusão.

Esta mesma diretriz pode ser reforçada pelo Plano de Ação elaborado por aquele Centro, intitulado *Inventário e Acompanhamento dos Processos de Tombamento de Bens Culturais Arqueológico*, que tinha como objetivo realizar o “inventário e acompanhamento dos processos de tombamento dos bens culturais arqueológicos conclusos e dos processos em tramitação”. O plano previa ainda como objetivo específico “realizar levantamento dos processos de tombamento de bens arqueológicos, acompanhar os processos em tramitação e propor novos bens a serem tombados a fim de possibilitar a ampliação do número de bens arqueológicos tombados”. A justificativa para a realização do projeto seria a de que “o bem cultural arqueológico tombado passa a ter uma proteção legal permitindo uma gestão sustentável, gerando desenvolvimento da sociedade a qual pertence, sem comprometer a possibilidade das futuras gerações usufruírem daquele patrimônio cultural como sua herança natural e cultural.”

Um terceiro apontamento possível para uma linha diretiva que buscava valorizar a utilização do instituto do tombamento na proteção a sítios arqueológicos pode ser encontrado em outro documento, também produzido pela equipe do CNA, e voltado para o âmbito do licenciamento ambiental, denominado *Termo de Referência para Elaboração de EIA/RIMA – Subcomponente: patrimônio arqueológico*. Este serviria para estabelecer o escopo mínimo a ser tratado na elaboração dos estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental. Após o diagnóstico e avaliação de impactos de um empreendimento sobre o patrimônio arqueológico, seriam propostas medidas mitigatórias e compensatórias, dentre as quais a elaboração de estudos para a instrução de processos de tombamento daqueles sítios considerados mais relevantes.

De maneira que por essa série de iniciativas tomadas pelo Centro Nacional de Arqueologia a partir da sua criação em 2009, representadas pela elaboração de uma

<sup>6</sup> Fls. 20 do Processo nº 1.294-T-89 - Reserva Arqueológica “Chapada dos Negros”, Município de Arraias, Estado do Tocantins.



proposta para a gestão do patrimônio arqueológico que incluía o tombamento como uma de suas linhas de atuação, do encaminhamento dado para a tramitação dos processos de tombamento de sítios arqueológicos, a inserção de um projeto para a realização de um inventário desses processos em aberto com o objetivo de ampliar a quantidade de bens arqueológicos tombados, e ainda, com a previsão de instrução de processos dessa natureza como medida mitigatória a impactos causados ao patrimônio arqueológico – pressupomos que nos dois anos iniciais do CNA, o tombamento esteve a ser considerado como uma ferramenta a ser utilizada pelo IPHAN na proteção de sítios arqueológicos.

Passados dois anos da instalação do centro responsável pelo patrimônio arqueológico, muda-se a gestão do Iphan e a do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização, ao qual o CNA é subordinado.

Em quatro dos processos arquivados pode-se ver encartado como motivo para o seu indeferimento o que nomeamos aqui como a última diretriz para o tratamento da proteção aos sítios arqueológicos brasileiros pelo IPHAN.

No início de abril de 2013, em despacho abaixo de um dos documentos em que se analisa o pedido de tombamento do sítio Corredeiras do Bem Querer, em Roraima, o Diretor do DEPAM assinala que “trata-se de sítio registrado no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos, portanto bem identificado e acautelado pela Lei 3.924 de 21 de julho de 1961, não havendo necessidade de aplicação do Decreto-Lei nº 25 de 1937”.<sup>7</sup>

Um ano depois, esta diretriz é aprovada pela Câmara Setorial de Arquitetura e Urbanismo, colegiado que subsidia as decisões do Conselho Consultivo, e em seguida referendada pelo próprio conselho. Na sessão da Câmara, “o Diretor do DEPAM fez uma apresentação geral contendo diagnóstico da situação dos processos de tombamento em trâmite no IPHAN (...) todos exigindo por parte do IPHAN um ‘choque de gestão’”.<sup>8</sup> Para tanto, seria necessária a adoção de “treze medidas de implementação imediata que poderão contribuir de forma efetiva para a diminuição do passivo processual e agilização dos trâmites institucionais”.<sup>9</sup> A primeira dessas medidas

<sup>7</sup> Fls. 72 do Processo nº 01419.000545/2012-19 – Processo de tombamento das corredeiras do Bem Querer, município de Caracaraí-RR.

<sup>8</sup> Ata da 9ª Sessão da Câmara Setorial de Arquitetura e Urbanismo, realizada em 14 de maio de 2014. Idem, Fls. 102.

<sup>9</sup> Idem.



apresentada consistiria em “tratar a proteção do patrimônio arqueológico nos termos da Lei nº 3.924/1961 e não do Decreto-lei nº 25/37”.<sup>10</sup>

Nos meses seguintes dois outros processos, da Pedra Pintada e das Gravações Rupestres do Morro da Rapadura são indeferidos tendo por norte esta diretriz. O documento que encaminha os processos para arquivamento tece algumas considerações sobre o tema, afirmando inicialmente que “no contexto das recentes discussões que visam solucionar a questão do passivo de processos de tombamento inconclusos na instituição, está a questão do tombamento de sítios arqueológicos e bens de natureza arqueológica já protegidos pela Lei nº 3.924/61, a exemplo dos bens em questão”.<sup>11</sup>

Após descrever a especificidade da aplicação e da proteção conferida ao patrimônio arqueológico pela lei, argumenta que

no caso de um sítio arqueológico ser tombado, poderia ser inviabilizada a remoção ou resgate do material ali existente no caso da realização de obras de qualquer natureza, e até mesmo sua pesquisa com fins científicos, uma vez que escavações causam danos irreparáveis ao sítio. **Percebemos, assim, uma incompatibilidade entre as ações necessárias para a gestão de áreas de natureza arqueológica, que incluem escavações e pesquisas que demandam intervenções no sítio, e os efeitos decorrentes do tombamento.**<sup>12</sup>

Reconhecendo que a lei de arqueologia “trata esse tipo de bem de forma mais adequada à sua natureza, permitindo sua pesquisa”, o memorando conclui que “esse tratamento torna possível a retirada do material arqueológico de seu sítio de origem e sua guarda por instituições responsáveis, **não inviabilizando a realização, por exemplo, de obras de infraestrutura, como as inúmeras atualmente em execução em todo o Brasil.**”<sup>13</sup> (grifo nosso)

Por esta afirmação de que o tombamento de sítios arqueológicos inviabilizaria a execução de obras de infraestrutura não pudemos deixar de sentir um certo estranhamento diante da inversão de prioridades estranha a um órgão que construiu sua trajetória tentando impedir que a especulação imobiliária e a urbanização desenfreada destruíssem os traços de nosso patrimônio cultural. Restou-nos a dúvida sobre quais

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> Fls. 84 do Processo nº 01458.000942/2014-96 - Processo de Tombamento nº 1.150-T-85, referente ao bem denominado “Painel de Gravações Rupestre”, localizado no Morro da Rapadura, no município de Dom Aquino, estado do Mato Grosso.

<sup>12</sup> Idem, Fls. 85.

<sup>13</sup> Ibidem.





valores foi assentada esta decisão para conduzir a proteção ao patrimônio arqueológico. Se este acabou sendo alvo do aludido “choque de gestão”, representando uma categoria de bem cultural a menos a aumentar o passivo de processos administrativos do órgão. Ou se a opção estaria vinculada a um entendimento e posicionamento de cunho eminentemente jurídico, na medida em que o tombamento não seja mesmo adequado para a salvaguarda de sítios arqueológicos.

Não obstante, o que pode gerar certa apreensão à primeira vista é o fato de que na curta distância entre uma e outra gestão administrativa, dois distintos posicionamentos possam ser adotados: um a valorizar o tombamento na proteção de sítios arqueológicos e o seguinte a ponderar que este patrimônio deva ser acautelado meramente pela lei de arqueologia.

Longe de arbitrar se o tombamento pelo Iphan serve ou não para proteger os sítios arqueológicos localizados em território brasileiro, considerando que as decisões do campo do patrimônio possam ser construídas em um campo político, as diretrizes adotadas neste ou naquele período, ao não serem definidas a partir de uma legitimidade social mais ampla e transformados em mecanismos legais igualmente sólidos, podem também acabar da mesma forma subjugadas pela vontade e a força política de um bem cultural a que se deseja ver tombado.

#### **4. Não reclama que sempre pode piorar: a preservação do patrimônio arqueológico à sombra da PEC nº65/12**

O *corpus* teórico no qual se sustenta a reflexão aqui apresentada decorre do institucionalismo histórico, linha do neoinstitucionalismo, uma perspectiva da Ciência Política a partir da qual é possível compreender as instituições enquanto um complexo conjunto de diretrizes e normas, convenções, dispositivos legais, organizações formais (comumente nominadas de instituições), segmentos e atores sociais que desempenham seus papéis em seus *loci*, precisamente os campos político, econômico, científico e social. Destarte, o campo do patrimônio seria conformado nessa complexidade onde os diversos valores, perspectivas ora coincidem, ora conflitam entre si.

As instituições são percebidas como frutos das primeiras decisões e escolhas que refletem os valores e interesses dos atores sociais envolvidos, e em uma época

específica. Dito de outra forma, as “escolhas feitas quando uma instituição está sendo formada, ou quando uma política está sendo iniciada, terão uma contínua influência amplamente determinante [...] no futuro” (PETERS *apud* BERNARDI, 2012:138). Por isso, conceito basilar dessa perspectiva é o *path dependence*<sup>14</sup>, tratado de formas diversas pelos autores dedicados a essa perspectiva (BERNARDI, 2012), e que aqui é compreendido, coincidindo com Pierson (2000) e Thelen (1999). Isto significa dizer que as mudanças institucionais guardam mais relação com a trajetória e o “*timing* de processos político-econômicos específicos” (BERNARDI, p. 158) que com eventos iniciais contingentes.

A partir desta perspectiva é possível perceber e compreender o lugar secundário do patrimônio arqueológico na instituição do patrimônio cultural (SALADINO, 2010), bem como a reprodução desse quadro apesar das contingências atuais e dos esforços empreendidos para a consolidação de políticas de preservação do patrimônio arqueológico, dentre as quais destacamos a elaboração de dispositivos específicos para a adequação das práticas à conjuntura atual (como a Instrução Normativa IPHAN nº1/15, a Portaria IPHAN nº195/16, a Portaria IPHAN nº 196/16, a Portaria IPHAN nº197/16 e a Portaria IPHAN nº199/16)<sup>15</sup>.

Os dispositivos supracitados podem ser compreendidos como as respostas possíveis da autarquia responsável pela proteção dos bens arqueológicos brasileiros às pressões exógenas do campo político e do campo econômico relacionadas ao licenciamento ambiental e ao momento político instável e incerto pelo qual o país atravessa<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> Apesar de coincidir com Bernardi, quando afirma que o conceito *depath dependence* ainda está em disputa e construção no campo da Ciência Política e Sociologia (BERNARDI, 2012:164), consideramos ainda assim ser um via especialmente rica e interessante (por suscitar outros questionamentos) para refletir sobre a dinâmica da instituição do patrimônio cultural.

<sup>15</sup> A Portaria IPHAN Nº 195 (de 18 de maio 2016) dispõe sobre procedimentos para solicitação de movimentação de bens arqueológicos em território nacional; a Portaria IPHAN Nº 196, (de 18 de maio 2016) dispõe sobre a conservação de bens arqueológicos móveis, cria o Cadastro Nacional de Instituições de Guarda e Pesquisa, o Termo de Recebimento de Coleções Arqueológicas e a Ficha de Cadastro de Bem Arqueológico Móvel; a Portaria IPHAN Nº 197, (de 18 de maio 2016) dispõe sobre Procedimentos para Solicitação de Remessa de Material Arqueológico para Análise no Exterior e a Portaria IPHAN Nº 199, (de 18 de maio 2016) institui a Coordenação Técnica Nacional de Licenciamento, no âmbito do Gabinete da Presidência do IPHAN.

<sup>16</sup> Referimo-nos especificamente às portarias publicadas no DOU em maio de 2016 e coincidimos com o posicionamento da Sociedade de Arqueologia Brasileira de que tais dispositivos, contrários à Medida Provisória nº728/16 (que cria uma Secretaria Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ligada ao Ministério da Cultura, e independente do próprio IPHAN) são uma tentativa de garantir a preservação do patrimônio cultural.



Numa tentativa de cumprir com seus objetivos – legitimando assim sua própria existência – e de acordo com os constrangimentos decorrentes das primeiras escolhas institucionais que resultaram no lugar secundário das políticas de preservação dos bens arqueológicos no bojo das políticas públicas, o IPHAN logrou homologar dispositivos estratégicos para a gestão do patrimônio arqueológico, principalmente quando tramita uma proposta de emenda constitucional, a PEC nº65/12, que prevê o acréscimo do §7º ao Art. 225 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a continuidade do empreendimento público após a concessão da licença ambiental mediante estudo prévio de impacto ambiental.

Como anteriormente mencionado, o tombamento, antes da homologação da Lei nº 3.924/61 era o único instrumento de proteção dos bens arqueológicos. A iminência da destruição da Pedra do Ingá resultou na apresentação de pedido de tombamento desse sítio na década de 1940 (COMERLATO & SALADINO, 2014; SANTIAGO, 2015), na era amadora-diletante da Arqueologia Brasileira. Assim sendo, em tempos de flexibilização (ou extinção?) do licenciamento ambiental, onde o tombamento é compreendido como instrumento que não deve ser aplicado sobre os sítios arqueológicos por conflitar com a própria prática da arqueologia (como se a escavação fosse o único método científico utilizado em campo) e por impedir a execução de obras de infraestrutura no território nacional, de acordo com a *path dependence* da instituição do patrimônio cultural, o tombamento poderia novamente ser aplicado com vistas à proteção e preservação do bem arqueológico, especialmente os sítios (destacados pela sua excepcionalidade, monumentalidade, representatividade e significância científica).

## 5. Considerações finais

Os pedidos de tombamento de sítios arqueológicos que examinamos parecem transcorrer em um fluxo de demandas tanto internas, quanto externas, todas permeadas por uma conjunção de entendimentos e embates de forças políticas, que fazem com que alguns bens culturais adquiram uma importância simbólica tal que passem a integrar oficialmente o patrimônio cultural brasileiro, e outros, por não arremetarem o poderio necessário, permanecem no limbo de um interminável trâmite burocrático.



A mais frequente pendência verificada nos processos de tombamento de sítios arqueológicos foi a falta de definição para a delimitação da área dos bens culturais que se pretende acautelar. A necessidade de normatização das áreas tombadas pode ser considerada um dos mais fundamentais desafios que a instituição vem enfrentando. Para uma grande quantidade de áreas tombadas pelo IPHAN ao longo dessas quase oito décadas de atuação, sejam prédios históricos isolados, todo um conjunto urbano ou mesmo um sítio arqueológico, não chegaram a ser definidas normas direcionadas a preservar aqueles elementos específicos que levaram o bem a ser reconhecido como patrimônio nacional. Dessa forma, a inexistência de normas para esses locais tombados e seu entorno, compromete a eficácia da gestão das áreas protegidas.

Outra lacuna que conseguimos identificar foi no tratamento destinado ao chamado patrimônio arqueológico histórico. O órgão ainda não definiu uma formalização para que pudesse operacionalizar especificamente esse acautelamento, seja através de portarias, ou mesmo por um consenso técnico dentro da instituição. Pelo que percebemos, talvez a dificuldade esteja em que ao se considerar, por exemplo, que uma cidade histórica seja um sítio histórico, grandes extensões do território brasileiro também teriam que ser acautelados por este mecanismo, o que inviabilizaria a sua proteção.

Outra ponderação a que nos arriscamos a tecer é a de que, em meio à consideração de que os sítios pré-históricos brasileiros não seriam possuidores de monumentalidade, a recorrência aos sítios compostos por arte rupestre acabaria por alçá-los como referência de valor artístico, o que tradicionalmente era reconhecido pelo tombamento, feito os bens arquitetônicos eleitos como obras genuínas da produção artística originária da nação.

Uma vez que a lei de tombamento fornece apenas uma diretriz genérica, como o termo “excepcional valor arqueológico”, dando margem em certos casos para a aplicação subjetiva de critérios variados, que também irão variar em função dos diferentes contextos históricos, nos meandros e circunstâncias da atividade técnica ou das decisões políticas, o critério de excepcionalidade acaba sendo permeado pela aplicação de outras possíveis premissas para a valoração de um bem cultural. Como é o caso que aqui encontramos para o critério de valor representado pela ideia de representatividade. Sítios arqueológicos que então somente seriam reconhecidos para



tombamento se fossem representativos em meio aos do mesmo tipo, se sobressaem a um conjunto de outros sítios da mesma natureza.

Tal perspectiva reforça nossa impressão de que a partir da salvaguarda assegurada pela lei de 1961, o tombamento voltado para os sítios arqueológicos parece ter perdido um pouco o seu significado enquanto de instrumento de proteção e passaria a ter um papel mais voltado ao reconhecimento do valor desses bens em relação a outros da mesma natureza.

Afinal, nos dias de hoje, o que significa tomar um bem cultural? Se nas primeiras décadas de atuação do Iphan o instrumento foi utilizado largamente como um entrave legal para se evitar que os bens fossem destruídos, além de reconhecê-los como notáveis para a memória da nação e a história do Brasil, ao longo do tempo o tombamento parece ter aos poucos se ressignificado, pelo menos para o patrimônio arqueológico. Com a lei da arqueologia assegurando a sua guarda e proteção pelo poder público, proibindo a exploração econômica e a destruição dos sítios arqueológicos sem que tenham sido antes pesquisados, considerando como crime tais atividades danosas, tomar um sítio arqueológico na expectativa tão somente de que esta aplicação possa garantir a sua integridade física, salvando-o da destruição, em boa medida não mais se sustenta. O tombamento a ser utilizado em sítios arqueológicos então, passa a ter a proteção como ferramenta complementar, auxiliar, restando-lhe sobremaneira, o caráter de reconhecimento, de proteção simbólica, de promoção do valor do patrimônio arqueológico como um dos componentes do nosso patrimônio cultural nacional.

Para esta assertiva acerca do deslocamento da função do tombamento em proteger para sobretudo o de reconhecer o valor patrimonial, bastaria refletir sobre o caso do Parque da Serra da Capivara, que mesmo com o seu conjunto de sítios arqueológicos tombado, permanece sendo continuamente dilapidado.

Assim também podemos supor que o desuso do tombamento de sítios arqueológicos pode estar relacionado a uma opção de gestão do Iphan, que ao longo do tempo foi reconhecendo a mudança de lugar da proteção a este segmento do patrimônio cultural.

A despeito da posição secundária do patrimônio arqueológico nas políticas oficiais de patrimônio cultural no Brasil, assim como o de outras áreas de conhecimento que giram em torno deste campo, como a antropologia, museologia, a arquivologia,



biblioteconomia, o fato é que o instituto do tombamento precisa ser empregado com parcimônia, a fim de não onerar sobremaneira o órgão de proteção. A partir do tombamento, o trabalho da instituição aumenta, passando a ter responsabilidades sobre gestão dos bens a serem protegidos e preservados. Fardo esse, como verificamos, em histórico descompasso com o quantitativo da sua força de trabalho.

Corroborando com as reivindicações feitas por Ulpiano Bezerra de Menezes (2007) e Tânia Lima (2001), concordamos que o que falta em verdade é uma política pública para a proteção e preservação do patrimônio arqueológico, que desde as primeiras iniciativas de salvaguarda deste segmento de nosso patrimônio cultural, no início do século passado, nunca chegou a ser estabelecida. Mas uma política não apenas entendida como ação estatal, advinda de medidas policialescas, construída de forma verticalizada e isolada pelo poder executivo, e sim, através de uma construção democrática e horizontal entre as instituições e as comunidades ligadas à gestão do patrimônio arqueológico.

Esse paradigma se torna ainda mais necessário e urgente nos tempos atuais, onde os valores e demandas do campo político e do campo econômico parecem sobrepor-se aos interesses da sociedade no que tange a preservação e fruição dos bens culturais. No que respeita à atuação da organização formal responsável pela tutela dos bens arqueológicos compreendemos que a retomada da visão original do tombamento poderia ser uma estratégia para garantir a integridade física (e a pesquisa arqueológica baseada em uma metodologia moderna, leia-se, não necessariamente invasiva e “destrutiva” da matriz arqueológica) dos sítios arqueológicos como o foi em diversos processos de patrimonialização ao longo de oito décadas de atuação.

Assim sendo, observamos que a própria trajetória da instituição do patrimônio cultural nos indica a possibilidade de utilizar os instrumentos disponíveis para que os interesses do campo e da cultura não sejam completamente minimizados ou relegados frente aos interesses políticos e econômicos.

## Referências

BERNARDI, Bruno Boti. O conceito de dependência da trajetória (path dependence): definições e controvérsias teóricas. **Perspectivas**, São Paulo, v.41, jan/jun 2012, p.137-167.

COMERLATO, Fabiana & SALADINO, Alejandra. Análise dos processos de tombamento dos sítios de arte rupestre no Brasil. **X Simpósio Internacional de Arqueologia Rupestre e V Reunião da Associação Brasileira de Arte Rupestre**, Teresina, UFPI. Caderno de Resumos, 2014.

GONÇALVES, José Reginaldo. **A retórica da perda**: os discursos do patrimônio cultural no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ; IPHAN, 1996.

IPHAN. **Decreto-Lei nº25/37**. Disponível em: <<http://www.iphan.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.924/61**. Disponível em: <http://www.iphan.gov.br>. Acesso em: 10 jul. 2016.

LIMA, André Penin S. de. **Academia, Contrato e Patrimônio**: visões distintas da mesma disciplina. Tese (Doutorado em Arqueologia), Museu de Arqueologia e Etnologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

LIMA, Tânia Andrade. A proteção do patrimônio arqueológico no Brasil: omissões, conflitos, resistências. **Revista de Arqueologia Americana**, nº 20, México: Instituto Panamericano de Geografia e Historia, Organización de los Estados Americanos, p 53-79, 2001.

MENEZES, Ulpiano Bezerra de. Premissas para a formulação de políticas públicas em arqueologia. **Revista do Patrimônio**, nº 33, 2007, p. 37-57.

NEVES, Walter Alves; PILÓ, Luís Beethoven. **O povo de Luzia**: em busca dos primeiros americanos. São Paulo: Globo, 2008.

PIERSON, P. Increasing returns, path dependence, and the study of politics. **American Political Science Review**, v. 94, n.2, p.251-267, 2000.

SALADINO, Alejandra. **Prospecções**: o patrimônio arqueológico nas práticas e trajetória do IPHAN. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, 2010.

SENADO FEDERAL. **Proposta de emenda à constituição nº 65, de 2012 - agenda Brasil 2015**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109736>>. Acesso em: 10 jul. 2016.



THELEN, K. Historical institutionalism in comparative politics. **Annual Review of Political Science**, n.2, p.369-404, 1999.

TORRES, Heloísa Alberto. Contribuição para o estudo da proteção ao material arqueológico e etnográfico no Brasil. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, nº 01, p. 8-30, 1937.

*Submetido em: 09/08/2016. Aprovado em: 22/11/2016.*



REVISTA  
**MEMORARE**



www.portaldeperiodicos.unisul.br

ISSN 2358-0593